



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000396498

Agravado de Instrumento Processo nº 2120347-57.2025.8.26.0000
Agravante: Edilaine Cristina Faria Amaral
Agravado: Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda
Órgão Julgador: **12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
Relator(a): SANDRA GALHARDO ESTEVES

COMPETÊNCIA RECURSAL. RESOLUÇÃO Nº 623/2013. AÇÃO DE COBRANÇA COM LASTRO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REEMBOLSO, CORRELATO A EXAMES LABORATORIAIS, FEITO PELO CONVÊNIO E NÃO REPASSADO PELA CONSUMIDORA À PRESTADORA DOS SERVIÇOS. PRÁTICA DE “REEMBOLSO ASSISTIDO”. MATÉRIA AFETA À SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Versando a controvérsia sobre a cobrança de serviços médicos relacionados a plano de saúde, a competência para o julgamento do presente recurso é da Subseção I da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte, de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das Câmaras que a compõem (1ª a 10ª), conforme Res. nº 623/2013, art. 5º inc. I, item I.23: “Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;”

Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.

Voto nº 40.482

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravado, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA move em face de EDILAINE CRISTINA FARIA AMARAL, não acolheu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da executada/ré.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de cobrança em

face da executada. Em sua inicial a autora aduziu ser a ré devedora da quantia de R\$ 4.370,51 que foi reembolsada pelo seu convênio médico em razão dos exames laboratoriais realizados na sede da autora, conforme contrato firmado entre as partes. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente para condenar a executada ao pagamento da quantia de pretendida pela autora.

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$ 7.094,69 (vál. p/ nov/2021).

Pesquisa por meio do sistema Sisbajud, resultou no bloqueio de ativos da executada.

A executada impugnou a penhora determinada na modalidade teimosinha. Argumentou que o bloqueio atingiu sua conta salário, afirmando que a manutenção dessa constrição ira afetar o recebimento de seus vencimentos mensais, assim como da verba alimentar depositada na mesma conta por seu ex-marido.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não restou configurada a impenhorabilidade dos dinheiros bloqueados. Assim, não acolheu a impugnação à penhora.

Inconformada, a executada recorre. Repisa a tese de impenhorabilidade de seus dinheiros. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

Decide-se.

2. O recurso não pode ser conhecido pela 12ª Câmara de Direito Privado.

Conforme acima relatado, observa-se que a causa de pedir e os pedidos vêm amparados na pretensão de cobrança de valores reembolsados pelo plano de saúde, relacionados aos exames laboratoriais feitos pela ré junto à autora e que não foram repassados pela consumidora à prestadora dos serviços na forma em que restou contratado.

Portanto, versando a controvérsia sobre a cobrança de serviços médicos relacionados a plano de saúde, a competência para o julgamento do presente recurso é da Subseção I da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte, de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das Câmaras que a compõem (1ª a 10ª), conforme Res. nº 623/2013, art. 5º inc. I, item I.23: “*Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos;*”

*“*COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à ação executiva fundada em contrato de prestação de serviços e exames laboratoriais que tiveram o reembolso negado pelo plano de saúde, ante a prática de 'reembolso assistido', pretendendo, a exequente, o recebimento diretamente do consumidor – Matéria que se insere na Competência de uma das C. Câmaras numeradas entre a 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (DP I), a teor do contido no art. 5º, I, I.23 da Resolução nº 623/2013 – Precedentes - Determinação de redistribuição, com celeridade, considerando pedido de antecipação da tutela recursal apresentado pelo recorrente – Recurso não conhecido, com determinação.* (TJSP; Apelação Cível 1149666-15.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)*

““APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Prestação de serviços médico-hospitalares Contratos de seguro saúde - Sentença de parcial procedência Insurgência recursal da parte ré - Controvérsia quanto a sistema de reembolso de despesas pelo convênio médico Discussão com fulcro em cláusula contratual de seguro saúde - Competência atribuída a uma das 1ª a 10ª C. Câmaras de Direito Privado, pelo inciso III, letra "a", do art. 2º, da Resolução nº 281/2006, do Órgão Especial do C. Tribunal de Justiça - Precedentes deste C. Tribunal de Justiça, inclusive em resolução de conflito - Redistribuição determinada - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1046012-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Demanda que trata da licitude de pedidos de reembolso por estabelecimentos não credenciados ao plano/seguro saúde, quando não há prévio desembolso de valores pelo segurado. A competência ratione materiae é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Orientação do STJ. Competência afeta à Subseção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça (1ª a 10ª Câmaras), que já analisou situações análogas. Res.TJSP nº 623/2013, art. 5º, I.23. Recurso não conhecido, com remessa dos autos à redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1001708-21.2021.8.26.0006; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de não fazer. Plano de saúde. Prática de “reembolso assistido” por clínica não credenciada à rede da autora. Matéria de competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, nos termos do art. 5º, I, I.23 da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1085508-82.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“APELAÇÃO Ação de cobrança - Prestação de serviços hospitalares - Cobrança de valores devidos pelos Réus em razão da utilização dos serviços Valores não cobertos pelo plano de saúde - Ausência de discussão de cláusulas de contrato bancário - Competência recursal Matéria de competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal - Recurso não conhecido com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1015949-67.2022.8.26.0037; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

“COBRANÇA - Prestação de serviços médico-hospitalares Plano de Saúde - Matéria de competência das Egrégias 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, conforme Resolução 623/2013, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1041870-70.2021.8.26.0002; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

3. Em face ao exposto, não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição dele para uma das Câmaras competentes da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal (1ª a 10ª).

4. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.